

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Cargo: Juiz Substituto

ESPELHOS DE CORREÇÃO

Sentença Civil Quesito Avaliado	Pontuação Possível
Afirmação da competência: art. §55, §§º2, I e 3º do Código de Processo Civil. Afastamento da aplicação analógica do enunciado sumular nº 235 do STJ (não porque o processo de execução não foi sentenciado, mas porque sua lógica se confina aos processos de conhecimento). Breve explicação acerca da teoria materialista da conexão. Fundamentação teleológica.	0.50
Possibilidade de ajuizamento de demanda revisional: explanação acerca das defesas heterotópicas no processo executivo. Reconhecimento de que a preclusão é um fenômeno de efeitos endoprocessuais. A menção genérica à teoria da asserção, à inafastabilidade de jurisdição e ao art. 785 do Código de Processo Civil pontuou apenas parcialmente. A preliminar não dizia respeito à impossibilidade jurídica do pedido, de modo que assim classificá-la causou a perda de pontos.	1.00
Preliminar de ilegitimidade ativa: acolhimento com base na jurisprudência do Col. STJ, ainda que tenha havido renúncia ao benefício de ordem (REsp n. 926.792/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 17/4/2015). Aplicação do art. 488 do C.P.C. para seguir ao mérito.	1.00
Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Relação de insumo (incremento do capital de giro) em vez de consumo, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Referência à teoria da gravitação ou orbitação jurídica. Ausência de serviços prestados a Sérgio, que funcionou como fiador.	0.50
Desnecessidade da outorga convivencial. Impossibilidade de equiparação, no ponto, do regime da união estável e do casamento, por força da diferença de solenidade e publicidade das formas de constituição de família. Menção ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Em reforço, impossibilidade de cancelar a conduta do devedor que omitiu sua união estável no momento de assinar o contrato.	1.00
Inaplicabilidade do art. 1.003, § único do Código Civil à espécie. Autonomia da obrigação fidejussória. Entendimento do Col. STJ no sentido de que era imprescindível a notificação do credor, na forma do art. 835 do Código Civil, para que houvesse a exoneração.	1.00
Irrelevância da renegociação do contrato. Incidência do enunciado sumular nº 286 do STJ (não é preciso citar o número, apenas conhecer sua existência). Afastamento da alegação de que houve novação pela mera repactuação do prazo de pagamento e dos valores da parcela. Citação dos artigos 361 e 367 do Código Civil.	1.00
Definição de anatocismo (capitalização ilícita sobre os próprios juros), contemplando a questão da periodicidade (anual x mensal). Menção ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/01, à decisão do E. STF em repercussão geral e ao enunciado sumular nº 539 do STJ (não era preciso citar o número, apenas conhecer sua existência). Conclusão pela licitude da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que o consumidor tenha sido informado. Referência ao enunciado sumular nº 541 do STJ (não era preciso citar o número, apenas conhecer sua existência) no sentido de que, quando prevista taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, estaria suprido o ônus da informação. Rejeição do pleito revisional.	1.00
Inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. Menção ao enunciado sumular nº 596 do STF (não era preciso citar o número, apenas conhecer sua existência). Decorrente possibilidade de juros superiores a 12% doze por cento ao mês. Referência ao enunciado sumular nº 382 do STJ (não era preciso citar o número, apenas conhecer sua existência). Irrelevância de as taxas de juros estarem 30% acima da média do mercado. Indexador que apenas divulga a média das taxas praticadas pelas instituições financeiras, de modo que, necessariamente, haverá algumas maiores e outras menores. Impossibilidade de confundir o índice com um teto para as instituições financeiras, sob pena de impedir o próprio cálculo da média. Necessidade de demonstrar, no caso concreto, a abusividade, do que não cuidou o autor. Rejeição do pleito revisional.	1.00
Inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial. Exposição dos requisitos qualitativos e quantitativos justificadores. Necessária diferenciação quanto ao seu âmbito de incidência: a teoria visa a impedir a resolução abusiva do negócio, não a cobrança do saldo devedor. Irrelevância da (im)procedência do pleito revisional. Não era correta a tese de que a teoria não se aplica, em absoluto, aos contratos bancários ou ao contrato em tela.	1.00
Estrutura e dispositivo: enfrentamento correto das questões preliminares (necessariamente, a afirmação da competência deveria vir em primeiro lugar). Coerência processual (por exemplo, não proceder ao julgamento antecipado por desnecessidade de provas e afastar a pretensão justamente por falta de prova). Dispositivo consentâneo à fundamentação. Revogação da tutela de urgência. Condenação em custas e honorários, à luz do art. 85 do C.P.C.. Providências finais. Observância ao princípio da não surpresa e da adstrição (impossibilidade de conhecer de matérias não arguidas sobre as quais as partes não foram intimadas ou de acolher causas de pedir inovadoras). Impossibilidade de julgar, conjuntamente, a execução apensa, que sequer fora relatada. Erro em determinar o imediato arquivamento, considerando que, mesmo nos casos de improcedência, havia honorários sucumbenciais a executar. Desnecessidade de liquidação, mesmo no caso de acolhimento do pleito revisional, diante da possibilidade de se obter o quantum debeat por meros cálculos aritméticos.	0.50
Abordagem geral: Desenvolvimento, correção da linguagem, fluência e coerência da exposição. Erros de português foram considerados nesse ponto. A citação errônea de artigos ou de enunciados sumulares foi	0.50

descontada no respectivo tópico. A resposta a qualquer dos tópicos sem fundamentação específica não pontuou.	
Total da Questão 01	10
Sentença Criminal	Pontuação
Quesito Avaliado	Possível
Rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela defesa.	1.00
Em relação ao furto: reconhecer sua prática pelo acusado, à luz das provas indicadas na questão, condenando-o como incurso no Art. 155 do CP.	1.00
Refutar as alegações defensivas que conduziram à atipicidade material do fato (princípio da bagatela (0,5) e ausência do exame de corpo de delito direto (0,5)).	1.00
Negar o reconhecimento de crime impossível.	1.00
Afastar a desclassificação da imputação para a forma tentada do delito de furto.	1.00
Manter a causa de aumento de pena do repouso noturno.	1.00
Indeferir o pedido da defesa de reconhecimento de furto privilegiado.	1.00
Efetuar a aplicação da pena, seguindo o sistema trifásico: 1ª fase: (0,5) fixação da pena-base no mínimo legal cominado; 2ª fase: (1,0) compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, afastando-se a agravante da calamidade pública e mantendo-se a pena no mesmo patamar fixado na fase anterior e; 3ª fase: (1,0) incidência da causa de aumento de pena de 1/3 prevista no Art. 155, §1º, do CP. Fixação do valor unitário do dia-multa no mínimo legal e do regime prisional inicialmente semiaberto, negando-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a concessão de sursis. Manutenção das medidas cautelares anteriormente fixadas, permitindo ao réu recorrer da sentença em liberdade.	2.50
Abordagem geral: Desenvolvimento, correção da linguagem, fluência e coerência da exposição.	0.50
Total da Questão 02	10,00